

DELIBERAÇÃO Nº 01/2002 - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aprova, por unanimidade dos presentes as Normas Complementares – Autorização de Funcionamento – Educação Infantil.

Capítulo I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, no que diz respeito ao educar e cuidar, o que o Estado e a família devem assegurar.

Art. 2º A autorização de funcionamento e a supervisão de todas as instituições de educação infantil, públicas e privadas, serão reguladas pelas normas desta Deliberação, o que não dispensa o exame atento da legislação e dos atos dos Conselhos de Educação que lhe servem de fundamento.

I. Entende-se como instituições públicas, aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público;

II. Entende-se como instituições privadas, aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 3º As instituições privadas de educação infantil estão enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9394/96.

I. Particular (mantida com recursos próprios): instituída e mantida por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com recursos próprios e que distribui lucro;

II. Confessional: instituída por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atenda à orientação confessional e ideológica específica, e inclua na entidade mantenedora representantes da comunidade;

III. Comunitária: sem fins lucrativos, instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores de pais e alunos, que incluam na entidade mantenedora representantes da comunidade;

IV. Filantrópica: instituída por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, com a finalidade de prestar assistência educacional gratuita à população carente, na forma da lei.

Art. 4º A educação infantil será oferecida em :

I - Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade;

II - Pré-Escolas para crianças de 4 a 6 anos de idade.

§ 1º Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos, em creche e de quatro a seis anos, em pré-escola, constituirão centros integrados de educação infantil, com denominação própria.

§ 3º As crianças com necessidades educacionais especiais, em função de suas condições específicas, devem ser atendidas observando-se a necessidade de adaptações curriculares, do espaço físico e dos materiais.

Capítulo II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 5º A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6º A educação infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, e a ampliação de suas experiências, garantindo a produção e o acesso ao conhecimento socialmente acumulado pela humanidade, considerando-os enquanto direitos da criança.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Capítulo III **DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 7º Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, através da Secretaria de Educação e Cultura permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 8º Quando da solicitação de autorização de funcionamento para à Secretaria de Educação e Cultura, as instituições de educação infantil deverão apresentar:

I - Cópia autenticada do Alvará de Funcionamento expedido pelo Departamento de Obras Particulares – SO-4;

II - Cópia autenticada da Licença de Funcionamento Sanitário, expedida pelo Departamento de Vigilância à Saúde – SS-3;

III - Projeto Pedagógico Educacional;

IV - Regimento Escolar;

V - Relatório.

Art. 9º O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao órgão competente do sistema de ensino, instruído com relatório de verificação “*in loco*”, pelo menos 120 dias antes da data prevista para o início das atividades.

Art. 10. A autorização da Secretaria de Educação e Cultura será antecedida de análise do pedido e aprovação deste pelos órgãos competentes afetos às Secretarias de Obras, Saúde e Finanças.

§ 1º As exigências legais a serem cumpridas pelos solicitantes, para aprovação do pedido estarão indicadas no manual de atendimento ao público, disponível aos interessados no Poupa Tempo.

§ 2º O manual de orientações referido no parágrafo anterior não exime o interessado de cumprir a legislação vigente e os atos que a compreendem, ainda que não indicados nesta lei.

§ 3º Havendo alterações nas orientações ou legislação pertinentes às Secretarias Municipais envolvidas, estas serão encaminhadas à Secretaria de Educação e Cultura, para atualização no manual de orientações e alteração desta Deliberação.

Art. 11. A desativação das instituições de educação infantil autorizadas a funcionar, dar-se-á após autorização da Secretaria de Educação e Cultura que resguardará o interesse dos educandos.

Capítulo IV **DO PROJETO PEDAGÓGICO EDUCACIONAL E REGIMENTO ESCOLAR**

Art. 12. O Projeto Pedagógico Educacional deverá ser elaborado pelos educadores da Entidade, respeitando os princípios éticos, políticos e estéticos referidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as normas do respectivo sistema.

Art. 13. O Projeto Pedagógico Educacional deve integrar aspectos físicos, afetivos, cognitivos, sociais e culturais das crianças, respeitar a expressão e as competências infantis, garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento.

Art. 14. O Regimento Escolar, documento normativo da instituição de educação infantil, de sua inteira responsabilidade, deve sustentar a execução do Projeto Pedagógico Educacional e será encaminhado ao órgão próprio do sistema, para efeito de análise, aprovação, cadastramento e arquivo.

Art. 15. Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar seu Projeto Pedagógico Educacional :

§ 1º Na elaboração e execução do Projeto Pedagógico Educacional fica assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

§ 2º O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas.

§ 3º O currículo da educação infantil deverá assegurar o desenvolvimento das capacidades cognitivas e afetivas, garantindo a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º - inciso IV da Lei nº 9394/96.

Art. 16. Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento e aprendizagens dos alunos, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 17. Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e do espaço físico. Para o agrupamento de crianças é recomendado o seguinte critério:

Nível I - - até 12 meses - até 12 crianças

Nível II - - de 1 a 2 anos - até 14 crianças

Nível III - - de 2 a 3 anos - até 18 crianças

Nível IV - - de 3 a 4 anos - até 23 crianças

Nível V - - de 4 a 5 anos - até 28 crianças

Nível VI - - de 5 a 6 anos - até 32 crianças

Capítulo V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 18. A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Parágrafo único. A direção ou a coordenação das instituições poderão ser exercidas por educador formado em nível médio, na modalidade normal, em caráter provisório até o ano de 2007.

Art. 19. Os professores das instituições de educação infantil deverão possuir, pelo menos, diploma de nível médio na modalidade normal, conforme o Art. 62 da L.D.B./96 e Pareceres 10/97, 01/99 da CEB do CNE.

Capítulo VI DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 20. Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, de forma flexível e versátil, a fim de favorecer o desenvolvimento da criança de zero a seis anos em sua característica de ser livre e exploradora, respeitadas as suas necessidades e capacidades, garantindo a acessibilidade das crianças que apresentem deficiência física/ sensorial.

Art. 21. Toda construção, conservação, demolição ou reformas das edificações destinadas à educação infantil pública ou privada dependerá de aprovação do projeto pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º Os materiais utilizados nas obras deverão adequar-se ao fim a que se destinam e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º Em todas as obras deverão ser garantidas condições de localização, acesso, segurança, estabilidade, salubridade e saneamento em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 22. Os espaços internos, de preferência não padronizados, deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - Espaços para recepção;

II - Sala para os professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III - Salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária;

IV - Instalações e equipamentos para o preparo de alimentos e para as refeições das crianças, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

V - Instalações sanitárias suficientes e próprias para uso das crianças e dos adultos separadamente;

VI - Berçário, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças e espaço para o banho de sol;

VII - Espaço destinado para recreação e atividades variadas como jogos, atividades livres, horta e outros.

Parágrafo único. O projeto deverá atender as seguintes especificações:

I - Sala de aula/ atividades:

A – Dimensionamento:

- a) A área corresponderá no mínimo a 1,20 m² por criança atendida;
- b) A dimensão mínima da área, deverá ser de no mínimo 15m², com medida linear mínima da área de 3 m por parede;
- c) Será admitido pé direito com um mínimo de 2,70m para os casos já edificados. Nos casos de construções novas será solicitado pé direito igual ou superior a 3 metros;
- d) Não poderão estar situadas em piso acima de 3,5m da soleira do andar térreo;
- e) As salas de aula não poderão servir de passagem para outros espaços.

B – Iluminação e Ventilação:

- a) A área iluminante deverá ser igual ou superior a 1/5 da área do piso;
- b) A área de ventilação natural deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante;
- c) Recomenda-se que a ventilação seja cruzada;
- d) Será obrigatória a iluminação natural unilateral preferencialmente à esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando solucionado o ofuscamento;
- e) A sala de aula deverá ter saídas que garantam escoamento seguro em casos de emergência.

II – Área para recreação:

A – Local Coberto:

A área coberta destinada à recreação, poderá servir também como espaço para atividades múltiplas e deverá ter:

- a) Área mínima de 2,00m² por criança/período.
- b) Pé direito mínimo de 3,00 m
- c) Proteção contra chuvas e ventos, com paredes ou beiras onde necessário.
- d) Proteção nos beirais dos telhados, evitando a concentração de pássaros.
- e) Bebedouros com água filtrada.
- f) Comunicação com o logradouro público que permita o escoamento rápido dos alunos em caso de emergência;
- g) Iluminação e ventilação adequadas.

B – Local Descoberto:

- a) A área destinada para atividades a céu aberto deverá corresponder ao número de alunos atendidos por período de forma a propiciar atividades externas;
- b) Deve ser prevista área verde e a instalação de equipamentos de recreação, como balanços, escorregadores, caixas de areia e outros.
- C - O “play-ground” deverá ser instalado sobre superfície de areia, grama natural ou similares.

III – Cozinha:

As cozinhas devem atender às seguintes características:

- a) A área deverá ser correspondente ao número de alunos por turno, não inferior a 15m²;
- b) Pisos e paredes de material liso, impermeável, resistente, lavável e antiderrapante;
- c) Pé direito mínimo de 3 m e forro obrigatório;
- d) Caixa retentora de gordura nos esgotos;
- e) Aberturas teladas;
- f) Dispositivo para retenção de gorduras em suspensão(exaustor, coifa);
- g) As chaminés deverão possuir 3 metros de altura acima da cumeeira e/ou um metro acima da edificação vizinha.
- h) Abertura para iluminação de 1/5 da área do piso e ventilação com 2/3 da área de iluminação;
- i) Torneira de água quente ou outro sistema comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;

- j) Os botijões de gás deverão ficar em local externo à edificação, em ambiente coberto, ventilado, com tela protetora vazada e possuir volume igual ou superior a 45 L;
- k) A instalação do botijão de gás deverá observar as normas da ABNT.

IV - Despensa:

Deverá ser anexa à cozinha e ter:

- a) Estrados para armazenamento de sacarias;
- b) Prateleiras, feitas de modo a favorecer a ventilação para guarda de caixas e latarias;
- c) Paredes e pisos revestidos de material liso e impermeável, resistente e lavável;
- d) Iluminação natural de 1/8 da área do piso e ventilação com metade da área de iluminação, com um mínimo de 0,60m²;
- e) As aberturas teladas;
- f) As portas com proteção na parte inferior.

V - Refeitório:

Deverão ter as seguintes especificações:

- a) Pé direito mínimo de 3,00m;
- b) Piso antiderrapante;
- c) Piso e paredes revestidos com material resistente, liso, impermeável e lavável;
- d) Área mínima de 1,20m² por criança, com previsão de no mínimo, dois grupos para revezamento das crianças;
- e) Comunicação direta com a cozinha.

VI –Berçário:

Deve atender às seguintes exigências:

- a) Ter área mínima de 2,50m² por berço e acomodações individuais;
- b) Acomodar no máximo 12 crianças da faixa etária estabelecida;
- c) Ter acesso direto ao solário;
- d) Ser dotado de equipamento apropriado para as crianças da faixa etária;
- e) Ter área livre para movimentação das crianças.

VII- Solário:

Deve atender às seguintes especificações:

- a) localizar-se anexo ao berçário;
- b) possuir área adequada ao número de crianças atendidas no berçário.

VIII – Sala de Repouso:

Recomenda-se uma sala de repouso compatível ao número de crianças atendidas até 2 anos, onde podem ser utilizadas camas individuais, colchonetes revestidos de material plástico ou similar, havendo adequação ao clima.

IX - Lactário:

Deve possuir as seguintes características:

- a) Local para recepção e lavagem de mamadeiras;
- b) Local para preparo, esterilização e distribuição;
- c) Área mínima de 5,0 m²;
- d) Equipamentos adequados.

X - Sanitários:

As escolas deverão ter sanitários devidamente separados para cada sexo e em todos os pavimentos e os sanitários deverão ser dotados de:

- a) Celas com dimensões mínimas de 0,90m entre os eixos das paredes, contendo uma bacia sanitária pequena, correspondentes a 1 (uma) para cada 25 alunas, 1 (um) para cada 60 alunos;
- b) Paredes divisórias entre as celas com medidas entre 2,00m e 2,50m de altura;

- c) Portas instaladas de forma a deixar vãos livres de 0,20m na parte inferior e 0,30m na parte superior;
- d) Antecâmara onde serão instalados 1 (um) lavatório rebaixado para cada 40 alunos ou alunas e 1 (um) mictório para cada 40 alunos, calculados sempre para o período de maior lotação;
- e) Divisória anterior ou posterior a porta de entrada dos sanitários de forma a garantir a privacidade do usuário;
- f) Instalações sanitárias para os professores para cada sexo, na proporção mínima de 1 (uma) bacia sanitária para cada 10 salas de aula e lavatório em proporção de 1 (um) para cada 10 salas de aula;
- g) Instalações sanitárias para a administração e funcionários de serviço, divididos por sexo e mantendo a proporção de 1 (uma) bacia sanitária, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 funcionários;
- h) Vestiários para uso exclusivo dos funcionários;
- i) Instalação sanitária adaptada para deficientes físicos, seguindo as normas da ABNT;
- j) Um chuveiro para cada 8 crianças da faixa etária de 0 a 3 anos.
- k) Pé direito deverá ter no mínimo 3,00m;
- l) Pisos e paredes revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável;
- m) Instalações abastecidas por água proveniente do sistema público e esgotadas mediante ligação à rede pública;
- n) Em caso de local não beneficiado pelo sistema público de água e de esgoto obrigatoriedade de adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à potabilidade, provisão suficiente de água e disposição dos esgotos de acordo com as normas da ABNT;
- o) Área de iluminação natural mínima de 1/10 da área do piso e ventilação com metade da área iluminante;

XI – Lavanderia:

- a) Deve ser prevista uma lavanderia para atender as necessidades da instituição quando esta oferecer esse serviço, contando com equipamento adequado, devendo-se evitar o trabalho manual no processamento da roupa;
- b) Área mínima de construção deverá ser de 0,20m² por criança;

XII - Almoxarifado:

Deve ser previsto almoxarifado para o armazenamento de todo o material pedagógico de reserva, guarda de aparelhos, utensílios e materiais para uso na limpeza, devendo sua área ser calculada em função das necessidades dessa instituição.

XIII– Circulações horizontais e verticais:

- a) Os corredores não poderão ter largura inferior a 1,50m.
- b) Escadas:
 1. Não poderão ter largura inferior a 1,50m;
 2. Os lances deverão ser retos, não ultrapassando 16 degraus, sendo que, acima deste número deverão ter patamar com extensão não inferior a 1,50m;
 3. Cada degrau deverá ter altura máxima de 0,17m (espelho) e pisada de, no mínimo 0,30m;
 4. O piso dos degraus deverão ter condições antiderrapantes;
 5. Deverão ter corrimão em ambos os lados.

c) Rampas:

1. Quando a entrada principal da instituição apresentar desnível em relação à rua, o acesso deve ser feito por intermédio de rampas, a fim de permitir o tráfego de carrinhos de bebês e facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência física;
2. Deverão ter inclinação máxima de 6%;
3. Cada segmento de rampa deverá ter largura mínima de 1,50m, no máximo 12m de extensão, patamar de 1,80m, sendo que na totalidade deverá ter no máximo 4 segmentos;
4. Deverão ter corrimão em ambos os lados;
5. Os pisos das rampas deverão ter condições antiderrapantes.

XIV - Condições Gerais:

O projeto deverá atender obrigatoriamente aos princípios de bem-estar e segurança do usuário, como:

- a) Ter no acabamento de tetos, paredes e pisos, materiais resistentes, de fácil limpeza e adequados ao clima;
- b) A pintura deve ser feita com tinta lavável, com cores claras e suaves;

- c) É recomendável que os motivos decorativos das paredes não sejam permanentes;
- d) Em áreas como berçário, salas destinadas ao preparo de alimentação e refeitórios, não deve haver tubulação exposta;
- e) Todos os pisos sujeitos à lavagem constante devem ser de material resistentes à água e soluções germicidas, isento de desenhos e ranhuras que dificultem a limpeza;
- f) O piso nas áreas de trabalho molhadas, dos serviços de nutrição, copa, lactário e lavanderia deve ter superfície antiderrapante;
- g) Recomenda-se circulações dimensionadas a fim de oferecer escoamento e segurança entre todos os ambientes;
- h) A iluminação deverá ser com luz fria, todos os fios deverão estar embutidos e as tomadas com protetores;
- i) Propõe-se dois portões, sendo um deles com o mínimo de 2,5m de largura;
- j) A água deve ser potável e suficiente para atender a demanda;
- k) Os equipamentos e reservatórios deverão ser adequadamente localizados, tendo em vista as suas características funcionais em espaço, ventilação e acessos para operação e manutenção;
- l) O tanque de areia deverá ter insolação o dia todo, areia seca, escoamento perfeito das águas pluviais, limpeza constante, troca periódica da areia e proteção contra plantas tóxicas e animais;
- m) No caso de instalação de quadras esportivas e piscinas deverá ser obedecida a legislação específica;
- n) O mobiliário deve ser pensado de maneira a possibilitar reorganizações que considerem as necessidades de cada faixa etária, bem como os diferentes projetos e atividades que estão sendo desenvolvidos. Deve ser proporcional ao tamanho das crianças e construído com material de fácil limpeza.

Capítulo VII DA SUPERVISÃO

Art. 23. A supervisão, que compreende o acompanhamento e avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, será exercida pela Secretaria de Educação e Cultura, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

Art. 24. Compete aos órgãos específicos da Secretaria de Educação e Cultura, definir os procedimentos necessários à implementação e funcionamento da supervisão das instituições de educação infantil e promover a cooperação técnica para aprimorar a qualidade do processo educacional.

Art. 25. À supervisão compete acompanhar e avaliar:

- I - cumprimento da legislação de ensino;
- II - processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Pedagógico Educacional da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- III - A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- IV - A regularidade dos registros de documentação e arquivo.

Art. 26. À supervisão compete dar ciência à Secretaria de Educação e Cultura das irregularidades que constatar, ficando a instituição sujeita a renovação do pedido de autorização de funcionamento.

Capítulo VIII DAS IRREGULARIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 27. O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituições de educação infantil autorizadas será objeto de diligência, sindicância, e, se for o caso, cassação da autorização em processo administrativo, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 28. Cabe à Secretaria de Educação e Cultura informar às Secretarias afetas a cassação da Autorização de Funcionamento.

Capítulo IX
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE
ENDEREÇO, DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE MANTENEDORA

Art. 29. A suspensão temporária das atividades, devidamente autorizada pela Secretaria de Educação e Cultura, poderá ocorrer por prazo máximo de três anos, devendo o proprietário ou entidade mantenedora comunicar ao órgão competente o reinício das atividades, quando for o caso.

Art. 30. O pedido de encerramento das atividades de instituição de educação infantil poderá ser deferido desde que protocolado com antecedência de no mínimo 90 dias e atendendo ao artigo 11, com a notificação aos pais ou responsáveis pelas crianças que atende, mediante afixação de aviso em local de fácil visibilidade.

Parágrafo único. O proprietário ou mantenedor fará publicar o ato que autoriza o encerramento definitivo das atividades da instituição em jornal de grande circulação na região, e decidirá quanto ao destino do acervo administrativo da escola.

Art. 31. Os casos de mudança de endereço ou de funcionamento de novas unidades do mesmo proprietário ou entidade mantenedora, em locais diversos da sede anteriormente autorizada, dependerão de autorização específica e atendimento aos termos dos artigos 8º, 9º e 10. desta Deliberação.

Art. 32. A mudança de endereço de propriedade ou de entidade mantenedora deverá ser comunicada, com antecedência de 30 dias, à autoridade responsável pela autorização.

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Todas as escolas abrangidas por estas Normas, inclusive as já autorizadas a funcionar, deverão solicitar renovação da autorização de funcionamento à Secretaria de Educação e Cultura, segundo os trâmites previstos nesta Deliberação.

Art. 34. A escola interessada poderá requerer autorização provisória de funcionamento, desde que apresente plano objetivando a progressiva adequação às exigências desta Deliberação.

§ 1º A autorização provisória de funcionamento poderá ser deferida pelo prazo máximo de dois anos, pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2º A autorização provisória dependerá da concessão do Alvará de Funcionamento e da Licença Sanitária.

Art. 35. Todas as instituições de educação infantil, qualquer que seja sua caracterização, terão o prazo até 2007 para ter todos os seus professores com o curso normal de nível médio.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 37. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser atualizada de modo a manter-se de acordo com a legislação e atos que lhe servem de fundamento, ficando revogadas as disposições em contrário.

Conselho Municipal de Educação, em 23 de abril de 2002.

ADMIR DONIZETI FERRO - Presidente
ELIANE GOMES QUINONERO - Vice-presidente
VAMBERTO MARTINEZ - Membro
LUIS GONZAGA DE SÁ PINTO - Membro
MARIA IRACY R. DE MENDONÇA - Membro
MARCOS FRANCISCO FISCHER - Membro
LINDAMIR CARDOSO VIEIRA OLIVEIRA - Membro

RESOLUÇÃO SEC N.º 22/2002

Dispõe sobre homologação de Deliberação do Conselho Municipal de Educação

ADMIR DONIZETI FERRO, Secretário de Educação e Cultura do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando a indicação CEE n.º 04/99;

Considerando o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação;

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a Deliberação do Conselho Municipal de Educação n.º 01/2002, que dispõe sobre normas de autorização de funcionamento de Escolas de Educação Infantil no município, a qual fica fazendo parte integrante desta resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, 03 de novembro de 2002.

ADMIR DONIZETI FERRO
Secretária de Educação e Cultura